



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 144849/2023
Parecer Jurídico
Dispensa de Licitação**

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 144849/2023

Solicitante: Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracanjuba

Objeto: Contratação de Profissional do tipo Assistente Social a ser utilizado na Secretaria de Assistência Social de Piracanjuba

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV, do artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Profissionais a serem Contratadas: Jéssica Marques Lemos (CPF/MF nº 040.786.661-24)

Valor da Contratação: R\$ 2.157,36/mensal

Vigência da Contratação: 03 meses

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracanjuba, requisitando a Contratação de Profissional do tipo Assistente Social a ser utilizado na Secretaria de Assistência Social de Piracanjuba, na modalidade dispensa de licitação, do tipo emergencialidade.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício nº 0373/2023 SMAS;
2. Pedido de Compras/Serviços 9817;
3. Termo de Referência;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 144849/2023
Parecer Jurídico
Dispensa de Licitação

4. Lei Municipal nº 2.035/2022;
5. Proposta de Preços;
6. Documentação de Jéssica Marques Lemos;
7. Decreto Municipal nº 88/2023 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
8. Despacho Administrativo;
9. Despacho Autorizativo;
10. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
11. Minuta do Contrato de Prestação de Serviços;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei Nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 144849/2023
Parecer Jurídico
Dispensa de Licitação

exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 144849/2023
Parecer Jurídico
Dispensa de Licitação

recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

O objeto dessa contratação emergencial é vinculado aos serviços assistenciais que devem ser ofertados pela municipalidade, e de forma específica a contratação de forma emergencial dos profissionais aqui testilhados até que se instrumentalize processo seletivo simplificado.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opinamos favoravelmente a Contratação de Profissional do tipo Assistente Social na Secretaria de Assistência Social de Piracanjuba**, de acordo com o inciso IV, da norma do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993. (DESTACAMOS)

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante o feito do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 144849/2023
Parecer Jurídico
Dispensa de Licitação

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

E, ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 17 dias do mês de julho de 2023.

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Assinado de forma digital por LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Dados: 2023.07.17 09:33:11 -03'00'
Leonardo Oliveira Rocha

OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE MARTINS COTRIM:78899419191
Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS COTRIM:78899419191
Dados: 2023.07.17 09:33:26 -03'00'
Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778